



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



Ofício Gabinete. 795/2025

Formiga, 13 de outubro de 2025.

Assunto: **Resposta ao Ofício 222/2025/SCMF – Projeto de Lei nº 158/2025**

Prezado Presidente,

Por intermédio deste, em resposta ao **Ofício 222/2025/SCMF – Projeto de Lei nº 158/2025**, apresenta-se em anexo informação prestada pelo setor competente.

Atenciosamente,


LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Exmo. Sr.
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Câmara Municipal de Formiga
Praça Ferreira Pires, 04, Centro
Formiga – MG

OFÍCIO Nº 007/2025/SMF

Formiga/MG, 08 de outubro de 2025.

AO SR. FLÁVIO MARTINS DA SILVA Presidente da Câmara Municipal de Formiga/MG

ASSUNTO: Resposta ao Ofício n.º 222/2025/SCMF – Informações sobre o Projeto de Lei n.º 158/2025.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n.º 222/2025/SCMF, que veicula questionamentos do Vereador Luciano Márcio de Oliveira, Presidente da Comissão de Serviços Públicos Municipais, referentes ao Projeto de Lei n.º 158/2025 (que visa ampliar o prazo de parcelamento de débitos municipais para até 92 parcelas), a Secretaria Municipal de Fazenda apresenta os esclarecimentos a seguir, com base nas informações disponíveis, na legislação aplicável.

1. Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro

Em resposta à questão sobre a existência e o conteúdo do estudo de impacto financeiro, informamos que o Departamento de Orçamento realizou a devida análise:

Existência do Estudo: Sim, foi realizado o estudo que estima o impacto orçamentário-financeiro da ampliação do parcelamento (documento anexo ao ofício).

Base de Cálculo: O cálculo foi baseado na soma das dívidas ativas dos 6 maiores credores, com débito superior a R\$ 500.000,00, que são os diretamente afetados pela alteração do limite de parcelas. O valor total da dívida considerada é de **R\$ 10.984.928,79**.

Impacto Financeiro Estimado: O impacto financeiro é estimado em **R\$ 764.168,96 a menor** no fluxo de caixa anual (período de 12 meses).

Modalidade de Parcelamento	Arrecadação Anual Estimada
60 parcelas (Redação Atual)	R\$ 2.196.985,76
92 parcelas (Redação Proposta)	R\$ 1.432.816,80
Diferença Anual a Menor	R\$ 764.168,96

Conclusão sobre Renúncia de Receita: O Departamento de Orçamento conclui que este impacto **não representa uma renúncia de receita**, pois o valor principal da Dívida Ativa

será integralmente mantido e recebido. A diferença anual refere-se à diluição do débito em mais exercícios fiscais, mantendo-se a inclusão de juros, multas e correções monetárias, conforme previsto na Lei Municipal n.º 5.270/2018.

Risco de Inadimplência: O estudo de impacto financeiro em si não detalha o risco de inadimplência em termos estatísticos. Contudo, a proposta do Projeto de Lei n.º 158/2025 busca mitigar o risco de inadimplência reincidente ao criar o Art. 6º-A (vide ponto 3), que impõe uma condição mais rigorosa para os devedores que já romperam parcelamentos anteriores.

2. Compatibilidade Legal e Jurisprudência do TCE/MG

Esta Secretaria entende que a ampliação do parcelamento para 92 parcelas é compatível com a legislação federal e a jurisprudência dominante, pelas seguintes razões:

Competência Municipal (Art. 155-A do CTN): O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 155-A, confere ao ente federativo (Município) a competência para disciplinar o parcelamento de seus créditos por meio de lei específica, não estabelecendo um limite máximo de parcelas. O parcelamento é um instrumento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e não de remissão (perdão) da dívida.

Lei Específica: O Projeto de Lei n.º 158/2025 cumpre a exigência do CTN ao veicular a alteração no número de parcelas através de lei, que é o instrumento adequado para tal regulamentação.

Jurisprudência do TCE/MG e Órgãos de Controle: Não foi localizada jurisprudência específica e vinculante do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) que vede ou limite expressamente o parcelamento municipal a um número fixo (como 60) ou que impeça o prazo de 92 parcelas. O foco dos Tribunais de Contas é que a lei do parcelamento **não configure renúncia de receita** e demonstre o interesse em **maximizar a arrecadação**. A manutenção da cobrança integral do débito com juros, multas e correção, e a inclusão do Art. 6º-A, demonstram que o objetivo da proposta é viabilizar o recebimento de créditos que, de outra forma, poderiam se tornar irrecuperáveis ou exigir custoso processo judicial.

3. Inclusão de Dispositivos Adicionais para Mitigar Riscos

O próprio Projeto de Lei n.º 158/2025 já propõe um dispositivo com o objetivo de mitigar os riscos de inadimplência reincidente e aumentar a eficácia da cobrança:

Dispositivo de Mitigação (Inclusão do Art. 6º-A na Lei n.º 5.270/2018):

“Art. 6º-A. O contribuinte que tiver parcelamento rescindido ou não quitado integralmente poderá formalizar novo pedido de parcelamento referente ao mesmo débito ou a débitos supervenientes, desde que efetue o pagamento imediato de 30% (trinta por cento) do valor total atualizado da dívida como entrada”.

A exigência de uma entrada mínima de 30% para o devedor que já descumpriu acordos anteriores estabelece um critério de maior rigor e serve como uma garantia significativa para o Erário, assegurando que apenas devedores com real capacidade e intenção de honrar o compromisso sejam admitidos em um novo parcelamento.

Ressalto que a Procuradoria-Geral do Município, embora tenha sido citada e comunicada sobre os questionamentos, não se manifestou sobre os pontos consultados. Desta forma, o presente posicionamento é exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda, possuindo caráter não vinculante e sendo apresentado sob a ressalva de, salvo melhor juízo, da autoridade jurídica competente.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

JOAQUIM MARTINS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Fazenda

Assinantes

✓ **JOAQUIM MARTINS DE CARVALHO**

Assinou em 10/10/2025 às 11:50:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.938.516-****

Eu, JOAQUIM MARTINS DE CARVALHO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere ao tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

61J**RKD****91E****VW2**



MUNICÍPIO DE FORMIGA

CNPJ Nº 16.784.720/0001-25

Rua Barão de Piumhi, 121 - Centro

35570-128 – FORMIGA - MG

Formiga/MG, 07 de outubro de 2025.

DE: Departamento de Orçamento

PARA: Gabinete Municipal

Atendendo solicitação, cumpre-nos informar a análise de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, informamos que os cálculos foram baseados na soma das dívidas ativas dos 6 credores que possuem dívida ativa superior a R\$500.000,00, sendo eles os que serão afetados pela alteração do Art.5º, parágrafo 1º, inciso II, a saber:

Valor TOTAL Dívida Ativa: R\$ 10.984.928,79

Considerando parcelamento de 60 vezes temos:

Valor TOTAL das Parcelas = R\$ 10.984.928,79 ÷ 60 = R\$ 183.082,15

Período de 12 meses = R\$ 183.082,15 × 12 = R\$ 2.196.985,76

Considerando parcelamento de 92 vezes temos:

Valor TOTAL das Parcelas = R\$ 10.984.928,79 ÷ 92 = R\$ 119.401,40

Período de 12 meses = R\$ 119.401,40 × 12 = R\$ 1.432.816,80

Diferença, dentro de um período de um ano, se a proposta for aceita:

92 vezes = R\$ 1.432.816,80

60 vezes = R\$ 2.196.985,76

Diferença = - R\$ 764.168,96

Conclui-se que o impacto financeiro para a implementação do Projeto de Lei é estimado em R\$ 764.168,96 a menor, com efeito no período de 12 meses. Importa salientar que esse impacto não representa uma renúncia de receita, já que a totalidade do valor da dívida ativa será mantida e recebida. A principal alteração consiste no parcelamento do débito, que será diluído em mais exercícios fiscais e incluirá juros, multas e correções monetárias como disposto na lei 5270 de 17 de abril de 2018.

Atenciosamente,

Amanda de Souza Santos
Departamento de Orçamento

Assinantes

- ✓ **AMANDA DE SOUZA SANTOS**
Assinou em 07/10/2025 às 14:09:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, AMANDA DE SOUZA SANTOS, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DYK**5GV****6M0****KEM**